



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000935/2003-05
Recurso nº : 130.667
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : ZUM ZUM LANCHES DE BAURU LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.554

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10825.000935/2003-05
Resolução nº : 301-1.554

RELATÓRIO

Trata o processo de "Pedido de Reinclusão no SIMPLES", formalizado em 29/05/2003 (fl. 01), no qual a interessada alega que:

1. Por ocasião da transmissão de sua DIRPJ/93, tomou conhecimento de que havia sido excluída do SIMPLES desde 01/03/1999, em razão de existência de débito junto ao INSS;

2. De acordo com levantamento feito junto ao INSS, o débito refere-se ao Auto de Infração nº 12.292, de 03/12/1993, que encontra-se "sub judice", em fase de impugnação aos embargos, conforme documentos em anexo;

3. Não sendo devedora do débito, até decisão final na esfera judicial, a sua exclusão do SIMPLES foi efetuada indevidamente.

Requer, assim, a sua reinclusão no SIMPLES.

O chefe da SACAT da DRF/Bauru, por delegação de competência, indeferiu o pedido da interessada, por meio do Despacho Decisório SACAT nº 266/2003, ao fundamento de que os efeitos do ADE nº 111971, entregue à interessada em 20/08/1999, tornaram-se definitivos na esfera administrativa pela ausência de contestação tempestiva, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sustenta, ainda, que o representante legal da empresa não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório de suas alegações.

Cientificada do indeferimento de seu pedido, a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 21/22, onde reitera as alegações do pedido e ressalta que o processo administrativo deve ser sobrestado até julgamento final do processo judicial.

Naquela oportunidade, foi juntada aos autos a certidão negativa de débitos expedida pelo INSS, via internet, datada de 17/04/2003, com a informação de que "consta a existência dos débitos relacionados, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, não sendo impeditivos a emissão desta certidão, para a finalidade discriminada" (do. de fl. 23).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/POR por meio do Acórdão nº 5.170, de 08/03/2004, proferido às fls. 40/42, não conheceu da impugnação, ao fundamento de que não tendo o contribuinte demonstrado que cumpriu os prazos estabelecidos para apresentação do seu pedido, não tem direito à revisão de sua exclusão do sistema Simples.

Processo nº : 10825.000935/2003-05
Resolução nº : 301-1.554

Em seu voto, o relator esclarece que *“a autoridade julgadora somente poderia apreciar a questão se ficasse constatado erro na elaboração do ato declaratório quanto a sua motivação, ou se a interessada apresentasse documentos correspondentes à época da emissão daquele ato, que pudessem proporcionar a revisão da sua exclusão.”*

Cientificada do acórdão proferido, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 46/49, no qual alega, em síntese, que:

1. foi excluída do SIMPLES em razão de pendências com o INSS;
2. a pendência que deu origem à exclusão não se refere a débito de contribuição previdenciária, mas de mera infração regulamentar, capitulada no A.I. nº 12.292, de 30/12/1993, a qual não enseja a exclusão;
3. ademais, o débito constituído pelo referido A.I. encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme Certidão Positiva De Débitos Com Efeitos De Negativa, emitida pelo INSS, em anexo;
4. estando o débito com a exigibilidade suspensa, o ato declaratório está irregular quanto a sua motivação.

Requer, ao final, a sua reinclusão no SIMPLES.

É o relatório.

Processo nº : 10825.000935/2003-05
Resolução nº : 301-1.554

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme relatado, trata o processo de pedido de reinclusão no SIMPLES, ao fundamento de irregularidade do ato declaratório de exclusão, por motivação inválida.

Da análise dos autos se depreende que a exclusão da interessada do SIMPLES teria sido motivada por "pendências junto ao INSS", conforme tela do Sistema SIVEX à fl. 12.

Ocorre que os autos não foram instruídos com a cópia do ADE nº 111971 cuja emissão deu origem ao processo.

Por outro lado, considerando que:

1. a interessada afirma que o débito junto ao INSS, constituído pelo A.I. nº 12.292, de 30/12/1993, encontra-se "sub judice" e com a exigibilidade suspensa, em razão de embargos de execução interpostos no processo 95.1304170-0 (fls. 24/37);
2. é nulo o ato declaratório de exclusão cuja motivação não atende aos requisitos legais;
3. e, não há nos autos elementos suficientes para formar minha convicção acerca do litígio,

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que esta:

1. providencie a juntada aos autos da cópia do ADE nº 111971, indicando de forma discriminada os débitos inscritos em dívida ativa do INSS, com a exigibilidade não suspensa, que motivaram a exclusão;
2. solicite ao INSS que informe os débitos inscritos em dívida ativa que motivaram a exclusão da contribuinte do SIMPLES, indicando a situação dos referidos débitos quanto a sua exigibilidade (caso tenham sido objeto de execução judicial, com interposição de

Processo nº : 10825.000935/2003-05
Resolução nº : 301-1.554

embargos à execução, informar se houve depósito suficiente para suspender a exigibilidade).

Cumpre esclarecer que a contribuinte deverá ser cientificada do resultado da diligência, para fins de se manifestar e exercer seu pleno direito de defesa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora